SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239402 - BA (2026/0211313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICK CARIOU (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE. ASSISTÊNCIA CONSULAR. INSIGNIFICÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não provimento do recurso em *habeas corpus*, no qual se impugnava prisão preventiva decretada em ação penal por suposta prática de furto simples sem violência, com alegações de nulidades, excesso de prazo, desproporcionalidade e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a ausência de intérprete gera nulidade por cerceamento de defesa; (ii) saber se a falta de assistência consular invalida a manutenção da custódia cautelar; (iii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada e observa os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade; (iv) saber se incide o princípio da insignificância; (v) saber se há excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal; e (vi) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intérprete não gera nulidade sem prejuízo demonstrado, sobretudo quando o juízo adota providências para viabilizar assistência linguística e a custódia se sustenta em fundamentos autônomos de cautelaridade.

4. A falta de comunicação consular, prevista no art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, não invalida decisão cautelar quando mitigada a barreira linguística e inexistente prejuízo concreto.

5. A prisão preventiva permanece excepcional, mas é legítima quando amparada em risco atual à ordem pública evidenciado por reiteração delitiva e

Documento eletrônico VDA59727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa7cdc6c-6342-4afd-a320-429f974d3125

descumprimento de cautelares, afastando a substituição por medidas do art. 319 do CPP e observando proporcionalidade e homogeneidade.
6. O princípio da insignificância não incide diante de habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, ainda que o bem tenha reduzido valor e tenha sido restituído.
7. Não há excesso de prazo quando o lapso decorre de dificuldades justificadas de comunicação e de obtenção de intérprete, sem inércia estatal, sendo a duração razoável aferida conforme as particularidades do feito.
8. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do histórico de ineficácia e do *periculum libertatis* concreto, justificando a manutenção da prisão como *ultima ratio*.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aa7cdc6c-6342-4afd-a320-429f974d3125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239402 - BA (2026/0211313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICK CARIOU (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE. ASSISTÊNCIA CONSULAR. INSIGNIFICÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o não provimento do recurso em *habeas corpus*, no qual se impugnava prisão preventiva decretada em ação penal por suposta prática de furto simples sem violência, com alegações de nulidades, excesso de prazo, desproporcionalidade e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a ausência de intérprete gera nulidade por cerceamento de defesa; (ii) saber se a falta de assistência consular invalida a manutenção da custódia cautelar; (iii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada e observa os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade; (iv) saber se incide o princípio da insignificância; (v) saber se há excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal; e (vi) saber se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intérprete não gera nulidade sem prejuízo demonstrado, sobretudo quando o juízo adota providências para viabilizar assistência linguística e a custódia se sustenta em fundamentos autônomos de cautelaridade.

4. A falta de comunicação consular, prevista no art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, não invalida decisão cautelar quando mitigada a barreira linguística e inexistente prejuízo concreto.

5. A prisão preventiva permanece excepcional, mas é legítima quando amparada em risco atual à ordem pública evidenciado por reiteração delitiva e descumprimento de cautelares, afastando a substituição por medidas do art. 319 do CPP e observando proporcionalidade e homogeneidade.

Documento eletrônico VDA59446010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 80ca92c7-acdc-47eb-b77b-639e16fc24ca

6. O princípio da insignificância não incide diante de habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, ainda que o bem tenha reduzido valor e tenha sido restituído.
7. Não há excesso de prazo quando o lapso decorre de dificuldades justificadas de comunicação e de obtenção de intérprete, sem inércia estatal, sendo a duração razoável aferida conforme as particularidades do feito.
8. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do histórico de ineficácia e do *periculum libertatis* concreto, justificando a manutenção da prisão como *ultima ratio*.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK CARIOU contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, mantendo o não provimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 202-213).

Consta dos autos que a Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor do agravante, contra ato atribuído ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, nos autos da Ação Penal n. 8000270-25.2026.8.05.0271, em razão da manutenção de prisão preventiva pela suposta prática de furto simples consistente na subtração de "um chapéu de sol", sem violência ou grave ameaça. O agravante se encontra custodiado no Conjunto Penal de Valença/BA, havendo registro de dificuldades operacionais para comunicação por barreira linguística e ausência de intérprete, além de alegações defensivas de nulidades, excesso de prazo e desproporcionalidade da medida cautelar (fls. 202-213).

A decisão agravada rejeitou as teses defensivas, assentando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública diante de histórico de reiteração delitiva e descumprimento de cautelares anteriormente impostas, bem como a insuficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP). Também afastou nulidade por ausência de intérprete e por suposta inobservância da assistência consular, vinculando a comunicação consular a iniciativa do interessado e qualificando a falta de intérprete como dificuldade operacional sem prejuízo concreto. Por fim, refutou excesso de prazo ao reconhecer a atuação diligente do juízo de origem na viabilização de intérprete e a inexistência de inércia estatal (fls. 194-197).

O agravante alega nulidade absoluta decorrente da ausência de intérprete oficial e de efetivo cerceamento de defesa, por violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), ao art. 193 do CPP, ao art. 8.2.a da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e às disposições da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 405/2021, com prejuízo presumido pela barreira linguística. Argumenta, ainda, violação ao direito de assistência consular (art. 36 da

Documento eletrônico VDA59446010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 80ca92c7-acdc-47eb-b77b-639e16fc24ca

Convenção de Viena sobre Relações Consulares), por ser incompatível exigir solicitação expressa do custodiado em cenário de incompreensão linguística, impondo ao Estado o dever de adotar medidas positivas para viabilizar tal assistência.

Aponta a ausência de fundamentação concreta e atual da prisão preventiva, afirmando desproporcionalidade e afronta ao princípio da homogeneidade, porquanto a medida cautelar se mostraria mais gravosa do que provável sanção final em caso de eventual condenação por furto simples, sem violência e de reduzido valor econômico.

Ressalta a necessidade de demonstração de risco atual e individualizado à ordem pública, não bastando referências genéricas à gravidade do fato, aos antecedentes ou a procedimentos criminais em curso, e afirma que a manutenção da custódia não pode servir de antecipação de pena.

Sustenta, ademais, a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, por atender aos vetores fixados pelo Supremo Tribunal Federal — mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica — acrescendo que o bem foi restituído e que o valor não ultrapassa 10% (dez por cento) do salário mínimo, parâmetro adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, por fim, excesso de prazo atribuível à própria Administração, em violação ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), com indevida transferência da deficiência estrutural do Estado ao jurisdicionado, e defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, com fundamentação específica sobre sua suficiência, como monitoramento eletrônico e retenção de documentos de viagem, observando-se a prisão como *ultima ratio*.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo e nulidade absoluta decorrente da ausência de citação válida e de intérprete oficial; subsidiariamente, pleiteia a revogação da custódia cautelar, com imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP (fls. 202-213).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada nulidade por ausência de intérprete e consequente cerceamento de defesa, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que a dificuldade linguística foi tratada pelo juízo de origem com a adoção de providências concretas para viabilizar intérprete, qualificando o óbice como questão

Documento eletrônico VDA59446010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 80ca92c7-acdc-47eb-b77b-639e16fc24ca

operacional e condicionando a decretação de nulidade à demonstração de prejuízo específico. O agravante reitera que o prejuízo seria presumido e que a falta de compreensão inviabilizaria a estabilização da relação processual. Ocorre que a orientação desta Corte é firme no sentido de que nulidades demandam demonstração de efetivo comprometimento da defesa, não se admitindo invalidação automática quando há atuação jurisdicional diligente e fundamentos autônomos para a custódia cautelar. No caso, a prisão preventiva foi mantida por motivos concretos e independentes de atos de comunicação processual, o que afasta o nexo causal entre a suposta deficiência linguística e a medida cautelar. Assim, não se verifica vício capaz de infirmar o entendimento monocrático.

Quanto à assistência consular, igualmente não há razão para reforma. A decisão agravada registrou que a comunicação ao consulado, nos termos do parâmetro normativo aplicável, pressupõe iniciativa do interessado; ponderou, ainda, que a barreira linguística vem sendo mitigada por providências para nomeação de intérprete e que eventual inobservância pontual não contamina, por si, a legitimidade de prisão preventivamente fundamentada. O agravante sustenta que, diante da incompreensão linguística, seria indevida a exigência de manifestação expressa e que incumbiria ao Estado adotar medidas positivas. Todavia, a interpretação acolhida na decisão agravada harmoniza a garantia de assistência consular com o modelo de cautelaridade processual, não convertendo dificuldades circunstanciais em nulidade automática sem demonstração de prejuízo concreto. A manutenção da prisão cautelar, fundada em risco atual à ordem pública e insuficiência de medidas alternativas, não depende da prévia comunicação consular, sobretudo quando há contexto fático de reiteração e descumprimento de cautelares que revela *periculum libertatis*.

No tocante à fundamentação da prisão preventiva, ao princípio da proporcionalidade e à homogeneidade, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* monocrático destacou a excepcionalidade da custódia, explicitou que a medida não se confunde com antecipação de pena e justificou a manutenção da prisão pela necessidade de garantia da ordem pública, em razão de histórico de reiteração delitiva e de ineficácia de cautelares diversas. O agravante insiste na desproporcionalidade, afirmando que se trata de suposta subtração de bem de pequeno valor e que eventuais antecedentes ou processos em curso não poderiam, isoladamente, sustentar a custódia. Ocorre que a análise da cautelaridade reclama exame da concreta probabilidade de reiteração e do descumprimento de medidas alternativas, dados que, como consignado, estão presentes e autorizam a segregação provisória. A proporcionalidade, nesse cenário, é aferida não apenas pelo valor do bem, mas, sobretudo, pela necessidade de neutralizar risco atual e individualizado, o que torna inadequadas as

Documento eletrônico VDA59446010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 80ca92c7-acdc-47eb-b77b-639e16fc24ca

medidas do art. 319 do Código de Processo Penal. Não há, pois, antecipação de pena, mas resposta cautelar juridicamente fundamentada.

No que se refere ao princípio da insignificância, a decisão agravada corretamente afastou sua incidência à luz da habitualidade delitiva em crimes patrimoniais. O agravante sustenta que os vetores de mínima ofensividade, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão estariam atendidos, que o bem foi restituído e que eventual inexistência de condenação definitiva impediria afastar a insignificância. A orientação jurisprudencial desta Corte, contudo, afasta a atipicidade material quando o quadro revela reiteração ou reincidência, porquanto tais circunstâncias evidenciam reprovabilidade que transcende a irrelevância penal, inviabilizando a aplicação do postulado de intervenção mínima. No caso, a decisão agravada articulou precisamente essa diretriz com os elementos dos autos, concluindo pela não incidência do princípio, o que se mantém.

Quanto ao excesso de prazo, a insurgência igualmente não merece guarida. A decisão monocrática enfrentou o tema de modo específico, reconhecendo que o lapso temporal esteve associado às dificuldades inerentes à comunicação com o custodiado e à viabilização de intérprete, sem inércia estatal. O agravante afirma que não se pode transferir ao jurisdicionado a deficiência administrativa e que a prisão teria se convertido em pena sem julgamento. Todavia, a aferição de excesso de prazo não se resume a critério aritmético, devendo considerar a complexidade concreta e as intercorrências justificadas do feito. À míngua de desídia do juízo e diante de empenho para superar a barreira linguística, não se caracteriza constrangimento ilegal por mora imputável ao Estado. Por conseguinte, não há motivo para relaxamento da custódia.

No que tange à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, a decisão agravada consignou a insuficiência das providências alternativas diante do descumprimento anterior e do risco de reiteração, fundamentos idôneos e individualizados. O agravante sustenta a necessidade de exame pormenorizado de medidas como monitoramento eletrônico e retenção de documentos de viagem. Entretanto, o juízo de adequação não pode ser abstraído do histórico de ineficácia de cautelares já impostas e do perfil concreto de risco, de modo que a substituição por medidas menos gravosas se revela inadequada. A manutenção da prisão como *ultima ratio*, nas circunstâncias, atende à racionalidade do sistema cautelar e não desborda dos parâmetros de motivação exigidos.

Por fim, cumpre registrar que a peça recursal, em larga medida, reproduz os argumentos anteriormente deduzidos e já enfrentados na decisão agravada e nos aclaratórios, sem aportar elemento novo hábil a infirmar a conclusão. Permanecem incólumes os fundamentos de necessidade da custódia, inexistência de nulidades

Documento eletrônico VDA59446010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 80ca92c7-acdc-47eb-b77b-639e16fc24ca

processuais sem prejuízo concreto, inaplicabilidade da insignificância à espécie e ausência de excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal. À vista disso, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 80ca92c7-acdc-47eb-b77b-639e16fc24ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 239.402 / BA

Número Registro: 2026/0211313-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80002702520268050271 80258405020268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICK CARIOU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK CARIOU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: e9f765ce-52a4-4231-8820-850f3fa6e3ec

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: e9f765ce-52a4-4231-8820-850f3fa6e3ec